



Itabirito, 28 de abril de 2026.

Ofício nº 100/2026-GP

Assunto: Razões de Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 62/2026.



Senhor Presidente,

O Prefeito Municipal de Itabirito, no uso das atribuições previstas no art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal, decide VETAR PARCIALMENTE o Autógrafo de Lei nº 62/2026, que “Proíbe, no âmbito do Município de Itabirito, o constrangimento aos vigilantes que se encontrem no exercício de sua profissão, e dá outras providências”.

O autógrafo estabelece proibição de condutas de constrangimento, ameaça, intimidação ou ofensa contra vigilantes em exercício profissional, prevendo sanção administrativa, definição de quem é considerado vigilante para os fins legais e atribuindo ao Poder Executivo a regulamentação dos procedimentos de apuração e penalidade.

Para subsidiar a análise jurídica, foi expedido o Ofício Interno nº 269/2026 à Secretaria Municipal de Segurança, Prevenção e Mobilidade Urbana, solicitando manifestação técnica quanto à adequação do texto. Em resposta, o órgão encaminhou o Memorando nº 45/2026 – SESMOB, registrando **não haver objeções** ao Autógrafo de Lei nº 62/2026, inexistindo indicação de inviabilidade operacional, irregularidade ou impacto impeditivo à execução da norma.

A análise jurídica deste Poder Executivo deve limitar-se à verificação de vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público juridicamente qualificado, sem substituir a competência legislativa da Câmara ou o juízo técnico dos órgãos executores.

O objeto do autógrafo insere-se na competência municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, uma vez que estabelece proteção administrativa de interesse local, sem interferir na regulação federal da atividade de segurança privada. A previsão de sanção administrativa também se mostra compatível com o poder de polícia municipal, desde que observado processo regular, contraditório e ampla defesa.

Não se identifica vício de iniciativa ou criação de obrigação administrativa que invada a reserva de administração, pois o texto não impõe estrutura, despesas obrigatórias, criação de órgãos ou reorganização administrativa, limitando-se a estabelecer regra de conduta geral.

Entretanto, o **inciso IV do art. 3º** apresenta impropriedade material. O artigo destina-se à definição das condutas passíveis de sanção, porém o referido inciso, ao mencionar “articulação com instituições de ensino, empresas, entidades esportivas e culturais”, **não descreve conduta proibida**, não guarda conexão com o objeto da lei e rompe a lógica conceitual dos demais incisos. Sua manutenção comprometeria a coerência do texto e a segurança jurídica, razão pela qual se impõe o **veto parcial**.



Registra-se, ainda, erro material no art. 1º, que utiliza a expressão "inflação administrativas" em vez de "infração administrativa". Como se trata de impropriedade formal que não prejudica a compreensão do dispositivo, recomenda-se a correção, não sendo necessário veto.

Considerando o conjunto das análises, verifica-se que **não há fundamento jurídico para veto integral**. A proposição é, em essência, compatível com a ordem constitucional e com a competência municipal, especialmente diante da manifestação técnica favorável da Secretaria competente.

Diante do exposto, manifestamos, pelo veto parcial ao inciso IV do art. 3º do Autógrafo de Lei nº 62/2026, por considerá-lo materialmente deslocado do objeto da proposição legislativa. O referido inciso, ao mencionar "articulação com instituições de ensino, empresas, entidades esportivas e culturais", não define conduta proibida, não guarda correspondência com os demais incisos do art. 3º, não contribui para a disciplina do constrangimento a vigilantes e pode comprometer a clareza e a segurança jurídica da futura lei, sobretudo diante da previsão do art. 4º, que vincula a aplicação de multa administrativa às condutas descritas no art. 3º.

Recomenda-se, ainda, de forma expressa e incisiva, a adequação da redação do art. 1º do autógrafo, indicando que o texto encaminhado contém a expressão "inflação administrativas", em aparente erro material, quando o adequado, pelo contexto normativo, seria "infração administrativa". A correção é medida necessária à boa técnica legislativa, à clareza normativa e à prevenção de controvérsias interpretativas futuras.

Assim, inexistindo óbice jurídico à sanção da parte remanescente do autógrafo, e considerando o posicionamento técnico da Secretaria consultada, reiteramos nossa manifestação ao **VETO PARCIAL ao inciso IV do art. 3º**, por contrariedade à técnica legislativa, à coerência material da proposição e ao interesse público na produção de normas claras, inteligíveis e juridicamente seguras.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, reiterando os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ELIO DA MATA
SANTOS:50547917600
7917600
Elio da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado de forma digital
por ELIO DA MATA
SANTOS:50547917600
Dados: 2026.04.28
15:17:55 -03'00'

A Sua Excelência o Senhor
LEANDRO SILVA MARQUES
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.